

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-004983/93-39
SESSÃO DE : 27 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.175
RECURSO Nº : 117.163
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

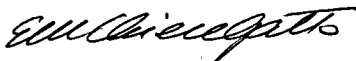
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Quebra natural, inevitável, dentro do limite de 5% (cinco por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

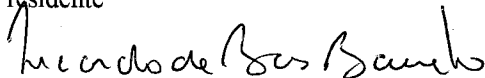
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator, vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

Relator



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda, Antenor de Barros L. Filho e Luis Antônio Flora. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

RECURSO Nº : 117.163
ACÓRDÃO Nº : 302-33.175
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, contra decisão que julgou procedente ação fiscal, por terem sido, em conferência final de manifesto, apuradas as faltas descritas no auto de infração.

Inconformada, a recorrente ao impugnar o feito alega em sua defesa que:

1) a ação fiscal improcede, por inexistir suporte fático e legal para embasá-la;

2) o documento hábil para comprovar a quantidade de carga trazida é o relatório de ulagem;

3) as diferenças de quantidades apuradas são conseqüências de quebra natural;

4) a quebra natural é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência no percentual de cinco por cento;

5) requereu, ainda, diligências para comprovar suas alegações: juntada do relatório de ulagem e pronunciamento do perito nomeado pela repartição quanto ao pagamento de seus honorários.

Não foi juntado a impugnação o relatório de ulagem, como afirmava em sua impugnação.

O perito afirmou terem seus honorários pagos pelos importadores, o que reforçou o argumento de serem os laudos apresentados unilaterais.

O primeiro laudo acostado, referente a óleo de girassol, em bruto afirmou ser a diferença/falta no percentual 0,7433%, em relação ao total embarcado. Já o segundo laudo apontou falta/diferença no percentual de 5,2742%, do diisocianato de tolueno.

A decisão recorrida, ao julgar procedente a ação fiscal, aplicou a IN 95/84.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.163
ACÓRDÃO Nº : 302-33.175

Ao recorrer a este 3º Conselho de Contribuintes o contribuinte reitera os argumentos da fase impugnatória, dando ênfase a questão relacionada a quebra natural no limite de cinco por cento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

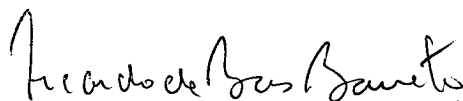
RECURSO Nº : 117.163
ACÓRDÃO Nº : 302-33.175

VOTO

A matéria objeto do presente recurso tem sido corriqueira nesta Câmara. Em diversas oportunidades foram apresentados laudos do INT - Instituto Nacional de Tecnologia atestando a inevitabilidade de quebra natural no limite de 5% (cinco por cento), e há ainda a inteligência da IN 12.

Em função disto, dou provimento parcial, ao recurso para excluído do auto de infração os tributos apurados e relacionados a falta no limite de cinco por cento.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1995


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR